



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

COOPERATIVA DE SILVICULTURA E AGROPECUÁRIA DO ALTO RIO PARDO LTDA

08.576.785/0001-57



PERÍODO DA AÇÃO: 24.01.2022 a 04.02.2022

LOCAL: FAZENDA VALE DA AURORA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS/MG.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 15°45'59,43''S 42°39'29,66''O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS

CNAE PRINCIPAL: 0210-1/08

OPERAÇÃO Nº: 03/2022

SUMÁRIO

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.....	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) AÇÃO FISCAL	7
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	9
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	12
I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	17
J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGRO DO TRABALHADOR RESGATADO.....	18
K) CONCLUSÃO	19
L) ANEXOS	20



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: COOPERATIVA DE SILVICULTURA E AGROPECUÁRIA DO ALTO RIO PARDO LTDA

Nome fantasia: COOSARP

CNPJ: 08.576.785/0001-57

Presidente da cooperativa:



CPF:



CNAE: 0210-1/08 - PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS

Endereço do local objeto da ação fiscal: FAZ VALE DA AURORA, SN -KM: 18 RPM/NOVA AURORA, RIO PARDO DE MINAS/MG, coordenadas geográficas 15°45'59,43"S 42°39'29,66"O

Endereço para correspondência:



Telefone:



E-maila: coosarp@hotmail.com e



C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	7
Registrados durante ação fiscal	5
Resgatados- total	0
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros- mulheres resgatadas	0
Trabalhadores estrangeiros- Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros- Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	0
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	5
Termos de apreensão de documentos	0
Termos de devolução de documentos	0
Termos de interdição lavrados	0
Termos de suspensão de interdição	0

Prisões efetuadas	0
-------------------	---

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A ação se deu em uma carvoaria localizada na propriedade rural conhecida como Fazenda Vale da Aurora, situada na zona rural do município de Rio Pardo de Minas/MG, nas coordenadas 15°45 59,43 42°39' 29,66'O.

O estabelecimento rural é explorado economicamente pela Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária do Alto Rio Pardo LTDA (CNPJ 08.576.785/0001-57), com a produção de carvão vegetal (CNAE 0210-1/08) e é explorada a atividade de produção de carvão vegetal florestas plantadas.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22.320.543-5	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47 caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	22.320.549-4	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

3	22.320.548-6	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
4	22.320.547-8	231017-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.
5	22.320.546-0	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFITE/SIT) Ordem de Serviço nº 2404818-6, Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 26/01/2022 da cidade de Salinas/MG até a zona rural de Rio Pardo de Minas/MG, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento contava no local com apenas 6 (seis) trabalhadores subordinado diretamente ao empregador, que estavam sem o devido registro do contrato e trabalho no CNIS. O empregador não possuía livro de registro de empregados no estabelecimento e posteriormente confirmou-se que os trabalhadores desempenhavam suas atividades na mais completa informalidade.

O GEFM inspecionou o local de trabalho, a carvoaria era composta por 21 fornos de produção de carvão. De acordo com as informações dos trabalhadores, o eucalipto utilizado na produção de carvão era da cooperativa COORSAP. Ao lado da Carvoaria havia uma casa que era utilizada pelos trabalhadores para fazer as refeições. Os trabalhadores informaram que traziam água e marmitas de casa. Não havia qualquer formalização do contrato de trabalho. O empregador ainda não forneceu qualquer tipo de EPIs e vestimentas as trabalhadores são dos trabalhadores. A casa que ficava próxima à carvoaria não era utilizada como alojamento, os trabalhadores relataram que não iam e vinham todos os dias de suas casas, na comunidade Monte Alegre 1, que pertence a Rio Pardo de Minas/MG. Durante a inspeção do estabelecimento rural, a equipe de fiscalização verificou que na carvoaria laboravam 6 (seis) trabalhadores, sendo que nenhum deles possuía vínculo de trabalho devidamente formalizado pelo empregador, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego.

Cita-se aqui a relação nominal desses obreiros, com as respectivas funções apuradas pelo GEFM: Os trabalhadores encontrados no estabelecimento rural foram: 1)

[REDACTED] (ADMISSÃO EM 10/01/2022), Carvoeiro; 2)
[REDACTED] (ADMISSÃO EM 10/01/2022), Carvoeiro; 3)
[REDACTED] (ADMISSÃO EM 03/01/2022), Carvoeiro; 4)
[REDACTED] (ADMISSÃO EM 10/01/2022), Carvoeiro; 5)
[REDACTED] (ADMISSÃO EM 10/01/2022),
Carvoeiro e 6) [REDACTED] (ADMISSÃO EM 10/01/2022), Operador de

Motosserra. O empregador formalizou o registro do contrato de trabalho de 4 (quatro) dos 6 (seis) trabalhadores encontrados durante a fiscalização.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

O GEFM verificou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador admitiu e manteve 6 (seis) empregados em atividade sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tudo era feito de modo informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição.

O empregador, por meio do Presidente da Cooperativa, [REDACTED] acompanhava pessoalmente a execução dos serviços, comparecendo na frente de trabalho várias vezes durante a semana para verificar o andamento do serviço e para levar suprimentos.

Os 6 trabalhadores eram pagos por produção. Os trabalhadores recebiam R\$ 85 (oitenta e cinco reais) por metro cúbico de carvão produzido que corresponde a aproximadamente 7 (sete) sacos de carvão. Os trabalhadores afirmaram que somente receberiam a remuneração após [REDACTED] vender o carvão. No momento da fiscalização ainda não haviam vendido nenhum carvão e não era possível calcular quanto cada trabalhador receberia por dia, tendo em vista que estavam no início do trabalho e não haviam recebido qualquer quantia referente aos dias trabalhados. Os trabalhadores afirmaram que acreditavam que deveriam receber em torno de R\$ 60,00 por dia trabalhado, mas que esse valor seria apurado de acordo com a produção realizada. A jornada de trabalho era das 5h30-15h, de segunda a sexta. Intervalo de 11h às 12h para os trabalhadores que enchiam e esvaziavam os fornos. [REDACTED] que exercia a função de carbonizador, trabalhava das 5h às 17h na carbonização, inclusive no sábado e domingo. Os demais trabalhadores não trabalhavam no domingo. [REDACTED] que exercia a função de motoqueiro (operador de motosserra) receberia diária no valor de R\$ 150,00 reais.

Os serviços eram definidos e organizados por ordens diretas do empregador autuado. [REDACTED] presidente da cooperativa, comparecia alguns dias na semana na carvoaria, mas não estava no local do dia da inspeção. Na sua ausência havia um fiscal que controlava as atividades dos trabalhadores. Este fiscal esteve na propriedade durante a inspeção, mas evadiu-se do local após avistar a equipe de fiscalização.

Os serviços eram executados de forma pessoal, sem possibilidade de substituição indiscriminada de pessoal que não passasse pelo juízo do autuado. O trabalho era executado diariamente, de segunda à sábado, e também no domingo no caso das atividades de carbonização e respondia a necessidades permanentes do empreendimento, o qual se inviabilizaria sem o regular desenvolvimento das tarefas acima descritas.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade, circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

A contratação dos trabalhadores se deu com pessoas físicas e não em face de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Todos eles trabalhavam com regularidade em funções inerentes ao regular desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo empregador, com expectativa de que sua força de trabalho continuasse sendo demanda ao longo do tempo, ou de tempos em tempos (intermitência).

Cumprir destacar, em arremate, que o empregador quando consultado durante a fiscalização, declarou que não efetuou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores

contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador quanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Registre-se ainda que o empregador não optou pelo registro eletrônico de empregados, no entanto, também não possuía qualquer livro ou ficha de registro dos trabalhadores no local de trabalho. O empregador confirmou em audiência com a equipe de fiscalização que os 6 trabalhadores estavam efetivamente sem registro do contrato de trabalho e alegou a impossibilidade de cumprir com a obrigação de registrar os trabalhadores no prazo assinalado.

Em 13/02/2021, o empregador efetuou a admissão de 4 (quatro) 6 (seis) trabalhadores ao transmitir o evento de admissão no sistema E-social, bem como enviou as fichas de registro dos 4 (quatro) trabalhadores. Entretanto, informou que não registrou os trabalhadores [REDACTED] em razão da recusa dos dois obreiros em fornecer os dados para que fosse formalizado o registro do contrato de trabalho.

Por fim, cabe mencionar que o caput do art. 3º-A da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2016, determina que o produtor rural pessoa física somente gozará dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, se estiver com situação regular na Previdência Social, o que não ocorreu no caso concreto. Uma vez que o empregador não formalizou os vínculos trabalhistas, acabou por não recolher a contribuição previdenciária do INSS.

Como empregados alcançados pela conduta irregular do empregador citamos: 1)

[REDACTED] (ADMISSÃO EM 10/01/2022), Carvoeiro; 2)
[REDACTED] (ADMISSÃO EM 10/01/2022), Carvoeiro; 3)
[REDACTED] (ADMISSÃO EM 03/01/2022), Carvoeiro; 4)
[REDACTED] (ADMISSÃO EM 10/01/2022), Carvoeiro; 5)
[REDACTED] (ADMISSÃO EM 10/01/2022),
Carvoeiro; e 6) [REDACTED] (ADMISSÃO EM 10/01/2022), Operador de
Motosserra. O empregador formalizou o registro do contrato de trabalho de 4 (quatro) dos 6
(seis) trabalhadores encontrados durante a fiscalização. Não foram registrados os

trabalhadores [REDACTED] foi registrado ainda o trabalhador [REDACTED]
[REDACTED] trabalhador que não estava no local de trabalho no momento da
inspeção ao estabelecimento rural.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foi constatado que o empregador mantinha 6 (seis) trabalhadores sem a devida formalização em livro, ficha ou sistema competente, conforme analiticamente demonstrado no item "G"- CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.

Constatou-se ainda que o empregador praticou outras condutas irregulares tendo sido lavrados 5 (cinco) autos de infração conforme relação no item "E" - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.

Verificou-se ainda que o empregador incorreu em outras irregularidades referentes à saúde e segurança do trabalho, como deixar de garantir a realização de exames médicos admissionais, manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31 (sem água), deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Gestão de Risco do Trabalho Rural – PGRTR e deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

Abaixo, as fotos demonstram o local de trabalho e o ponto de apoio dos trabalhadores.



Fotos 1 a 7 : Fornos de produção de carvão



Fotos 8 a 10 : Entrevistas com os trabalhadores



Foto 11 a 14: Fotos da casa utilizada como ponto de apoio pelos trabalhadores



Foto 15 : Instalações sanitárias não havia água no banheiro e os trabalhadores afirmaram que faziam suas necessidades no mato



Foto 16 a 19: Interior da casa que servia de ponto de apoio para os trabalhadores.

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 26/01/2022, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel no estabelecimento comercial conhecido como Carvoaria do [REDACTED] situado na propriedade rural denominada Fazenda Vale da Aurora, situada na zona rural do município de Rio Pardo de Minas/MG, nas coordenadas 15°45'59,43"S 42°39'29,66"O. O estabelecimento rural é explorado economicamente pela Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária do Alto Rio Pardo LTDA (CNPJ 08.576.785/0001-57).

O GEFM verificou que o estabelecimento rural contava com 6 (seis) trabalhadores, sem o devido registro do contrato de trabalho. No estabelecimento comercial, cuja atividade principal é a produção de carvão vegetal a partir de madeira proveniente de florestas plantadas.

O GEFM inspecionou o local de trabalho, a carvoaria era composta por 21 fornos de produção de carvão. De acordo com as informações dos trabalhadores, o eucalipto utilizado na produção de carvão era da cooperativa COORSAP. Ao lado da Carvoaria havia uma casa que era utilizada pelos trabalhadores para fazer as refeições. Os trabalhadores informaram que traziam água e marmitas de casa. Não havia qualquer formalização do contrato de trabalho. O empregador ainda não forneceu qualquer tipo de EPIs e vestimentas as trabalhadores são dos trabalhadores. A casa que ficava próxima à carvoaria não era utilizada como alojamento, os trabalhadores relataram que não iam e vinham todos os dias de suas casas, na comunidade Monte Alegre 1, que pertence a Rio Pardo de Minas/MG. Durante a inspeção do estabelecimento rural, a equipe de fiscalização verificou que na carvoaria laboravam 6 (seis) trabalhadores, sendo que nenhum deles possuía vínculo de trabalho devidamente formalizado pelo empregador, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego.

No dia da visita à propriedade rural, foi realizada e entregue a Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592022/01. Por meio da Notificação para Apresentação de Documentos citada, o empregador foi notificado a apresentarem

31/01/2022, às 9h, os documentos solicitados em notificação. Entretanto, no dia e hora marcados nenhum representante da cooperativa se fez presente. Em contato telefônico com o Sr. [REDACTED] este informou que por motivos de saúde não pôde comparecer e que não havia quem pudesse representar a cooperativa no dia 31/01/2022. O Sr. [REDACTED] passou então o contato do secretário da cooperativa, Sr. [REDACTED] e, em troca de mensagens de texto com esse último, o GEFM remarcou a apresentação dos documentos para o dia 01/02/2022, às 15h30min, no Centro de Convenções de Salinas, localizado na Av. Floripes Crispim, S/N, em Salinas/MG.

Nessa oportunidade compareceram o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] ocasião em que foram apresentados apenas parte dos documentos solicitados naquela notificação.

Foram lavrados 5 (cinco) autos de infração em relação às irregularidades constatadas durante a auditoria no estabelecimento e nos documentos apresentados pelo empregador, bem como emitida Notificação para Cumprimento de Registro de Empregado, tendo em vista que o empregador apenas formalizou o vínculo de 4 (quatro) ~~dois~~ trabalhadores encontrados sem registro durante a inspeção do estabelecimento rural.

Registre-se que na presente ação fiscal não foi aplicado o critério da dupla visita constante do art. 627 da CLT, do Decreto 4.552/2002 e da Lei Complementar 123/2006, em razão de haver 6 (seis) trabalhadores sem o devido registro do vínculo de emprego em livro, ficha ou sistema competente.

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento rural, foram entrevistados o trabalhador encontrado pela equipe de fiscalização e o empregador, foi inspecionada a frente de trabalho cuja atividade principal do empreendimento era a produção de carvão com madeira de florestas plantadas. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores quando ocorreu a fiscalização.

Salvador/BA, 04 de maio de 2022.

